

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 4.716, DE 2004.**

Altera o artigo 2º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

**Autor:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**Relator:** Deputado FELIPE MAIA

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Durante discussão nesta Comissão, o Relator aceitou sugestões, aconselhado pelos seus pares e, dessa forma, modifica o seu Parecer, apresentando o Substitutivo, em anexo.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.716, de 2004, nos termos do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado FELIPE MAIA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 4.716, DE 2004.**

Altera o artigo 2º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

**Autor:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**Relator:** Deputado FELIPE MAIA

### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei permite o pagamento de custas devidas à Justiça Federal, em qualquer estabelecimento bancário.

Art. 2º. O Art. 2º da Lei nº 9.289m de 4 de julho de 1996 – que dispõe sobre custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências -, passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação de receitas federais, em qualquer agência bancária, **sem alteração da instituição financeira gestora destes recursos**” (NR)

“art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2008.

Deputado FELIPE MAIA  
Relator